

**REFLEXÕES SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA NO SÉCULO XXI:
O DISCURSO DO AFETO EM COTEJO COM O DISCURSO ECONÔMICO¹**

*REFLEXIONES SOBRE DERECHO DE FAMILIA EN EL SIGLO XXI: DISCURSO
DE AFECTO EN COLACIÓN HACER FRENTE ECONÓMICO*

Dóris Ghilardi²

SUMÁRIO: Introdução; 1 As instituições e suas metamorfoses: o Estado e a família; 2 A globalização e a lógica do capital; 3 O afeto no Direito de Família; 4 O cotejo entre o discurso econômico e o discurso do afeto; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

RESUMO

O Direito de Família destaca-se por importantes transformações ocorridas nos últimos tempos. A evolução social reflete diretamente no Direito, trazendo ao debate a questão do afeto, que tem causado significativas mudanças nos paradigmas familiares, antes centrado eminentemente na visão patrimonialista e hierárquica. As mudanças e caminhos que vêm sendo trilhados trazem consigo situações inusitadas, o que desperta a atenção dos operadores jurídicos. O desafio instiga a uma reflexão a fim de investigar se a adoção dos novos comportamentos percebidos nas reformas legislativas e na postura do Poder Judiciário, sob o manto da afetividade, escamoteia o discurso econômico, próprio dos ditames do sistema capitalista. Neste passo, a pretensão é a de cotejar o discurso do afeto com o discurso econômico, a fim de verificar se apesar da repersonalização do Direito, a família continua a sofrer influências decorrentes do poder econômico.

PALAVRAS-CHAVE: Família; afeto; discurso econômico;

¹ Artigo produzido sobre a proposta geral de tese para o Doutorado da Univali.

² Doutoranda em Ciência Jurídica pela Univali; professora de Direito Civil e Família da graduação, pós graduação e ESMESC. Advogada na área de Direito civil e família. Endereço eletrônico: dorisghilardi@gmail.com

RESUMEN

El Derecho de la Familia se destaca por los cambios ocurridos en los últimos tiempos. La evolución social se refleja directamente en la ley, traendo para el debate la cuestión de afecto, lo que ha provocado cambios significativos en los paradigmas de la familia, antes centrados en la visión patrimonial y altamente jerárquica. Los cambios traen situaciones inusuales, lo que despierta la atención de los operadores jurídicos. El desafío instiga una reflexión con el fin de investigar si la adopción de nuevos comportamientos, que se refleja en las reformas legislativas y en la actitud del poder judicial, bajo el manto de afecto, oculta el discurso económico, propio de los dictados del sistema capitalista. En este paso, la intención es cotejar el discurso de afecto con el discurso económico con el fin de investigar que a pesar de la repersonalización del derecho, la familia sigue influida por el poder económico.

PALABRAS CLAVES: Familia; afecto; discurso económico.

INTRODUÇÃO

O atual paradigma do Direito de Família vem sendo moldado segundo a nova diretriz da afetividade, pelo menos isso é o que se extrai das lições constantes da doutrina. A nova constelação familiar deixa para trás a relação exclusivamente matrimonial, dando lugar as mais variadas formas de composição. Crescem a cada dia o número de famílias monoparentais e as famílias mosaicos. Os laços duradouros de outrora, cedem espaço a relações cada vez mais efêmeras. O alicerce estável das uniões, a garantia da indissolubilidade, o parentesco definido fazem parte do passado.

As amarras foram soltas, agora livres da coerção que as aprisionavam, as famílias ficaram vulneráveis e o espaço privado do afeto passou a se destacar, alterando significativamente seu perfil. A mudança de concepção retrata a multiplicidade de novas entidades, o reconhecimento das relações parentais desbiologizadas, demonstra a mitigação da supremacia genética que predominava. Não só na doutrina passou a se destacar as mudanças, mas também no Poder Judiciário percebeu-se demandas até então desconhecidas, culminando em decisões inéditas, como o reconhecimento da união estável

homoafetiva, a improcedência de demandas negatórias de paternidade, quando comprovado o liame afetivo instalado, mesmo que negativo o resultado do exame genético, ou, ainda, o estabelecimento do direito de visitas da madrasta em relação a sua enteada, quando desfeito o vínculo da relação entre o casal. Estes apenas alguns exemplos que retratam o novo cenário familiar.

Contudo, por mais que se tente creditar ao afeto unicamente todas essas inovações, mostra-se salutar investigar se há um discurso subjacente a motivar as reformas legislativas e a nova postura do Judiciário. O desafio instiga a estudar a Família com o objetivo de descortinar as reais razões que influenciam a adoção dos novos comportamentos.

Uma análise perfunctória pode agradar e até convencer os estudiosos da área de que a nova era vivida encontra na solidariedade e no afeto as razões primordiais da convivência humana, aptas a redefinir a família e todas as dificuldades que a cercam. Todavia, um olhar mais aguçado, acende o alerta e conduz a promover uma pesquisa atenta aos fenômenos da globalização e, conseqüentemente, do discurso econômico, que aos poucos acaba sendo denunciado, embora de maneira tímida, mormente pela doutrina brasileira, e que se espreita inevitavelmente em todas as áreas, ainda que de forma mascarada.

Neste contexto, o objetivo central do trabalho é cotejar o discurso do afeto com o discurso econômico de modo a possibilitar a reflexão de que apesar da transformação sofrida pelo Ordenamento Jurídico após a modernidade, com a ruptura e crescente despatrimonialização dos direitos e a predominante tendência das teorias atuais sobre a repersonalização dos institutos jurídicos³, a família continua a sofrer influências decorrentes do poder econômico, e, talvez hoje, muito mais do que antes.

³ A família, ao converter-se em espaço de realização da afetividade humana, marca o deslocamento da função econômica-político-religiosa-procracional para essa nova função. Essas linhas de tendência enquadram-se no fenômeno jurídico-social denominado repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais. É a recusa da coisificação ou reificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade. A família é o espaço por excelência da repersonalização do direito." (LÔBO, Paulo. **Famílias**. 2 ed. São Paulo; Saraiva, 2009, pp. 11/12)

É perceptível que a Sociedade contemporânea revela novos sentimentos, novos valores. Questionam-se as velhas crenças, colocam-se em xeque as instituições. A postura neoliberal, desde o início, cria inseguranças, gera medos e insatisfações. Nesses tempos, até o próprio Direito passa a ser questionado, sofrendo um enfraquecimento constante.

Diante desse quadro, evidentemente, a família não poderia ficar ileso. Ulrich Beck⁴ aponta-a como instituição “zumbi”, uma morta, ainda viva. Parece, no entanto, que o mais acertado, seria considerá-la em constante mutação, assumindo, atualmente, uma nova roupagem.

Desde o advento da Constituição Federal de 1988, aponta-se que ela teria se tornado um instrumento democrático, com a implementação da dignidade e igualdade de seus membros, que devem colaborar para a realização de seus direitos fundamentais.⁵

Por isto, o momento atual exige dos operadores jurídicos a atenção necessária para o reconhecimento e garantia desses direitos. A utilização de uma hermenêutica capaz de compreender esse novo fenômeno, possibilitando a identificação dos princípios disciplinadores adequados. Situações inusitadas são trazidas a todo momento para resolução judicial e requerem soluções jurídicas efetivas e consonantes com os valores sociais e culturais desta nova era.⁶

Não se pretende certamente esgotar aqui o tema, apenas possibilitar uma visão inicial sobre a (provável) influência do discurso econômico nas alterações sentidas pelo Direito de Família.

Para tanto, a pesquisa será desenvolvida, com um enfoque teórico, mas também prático, com uma postura reflexiva e crítica da produção e aplicação do Direito, para a qual será utilizado o método indutivo, partindo-se de uma explanação das instituições, a transformação do Estado e os ideais neoliberais; após serão

⁴ BECK. Ulrich. **Sociedade de Risco**: Ruma a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 1934.

⁵ ALVES. Leonardo Barreto Moreira. **Direito de Família Mínimo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 136.

⁶ Vide DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

traçados alguns comentários sobre a família e o afeto, com destaque para as situações inovadoras surgidas nessa área.

Por fim, serão confrontados os discursos do afeto, com o discurso econômico, buscando demonstrar a influência desse último em alguns dos intrincados temas do Direito de Família.

1 AS INSTITUIÇÕES E SUAS METAMORFOSES: O ESTADO E A FAMÍLIA

O Estado-nação como instituição jurídica tomou forma com o que se conhece por Modernidade⁷, período responsável pelo rompimento com o mundo sagrado substituindo-o pela racionalização, ou na visão de Touraine⁸ pela dualidade da racionalização (ação racional experimental) e da subjetivação (sujeito pessoal).

Nesta fase, criar instituições significava amarrar o laço social, "oferecer aos indivíduos as marcas necessárias para sua identidade e sua autonomia"⁹. Em outras palavras, o sujeito é poupado da tarefa de construir-se a si mesmo¹⁰.

A criação das instituições tem a sua razão de ser até hoje, para o bem estar da própria sociedade que necessita de ficções fundantes.¹¹ Porém, ao mesmo tempo

⁷ Azevedo. Rodrigo Ghiringhelli de. Criminologia Contemporânea. In: **Caderno de Direito Penal**: módulo 4. Porto Alegre: TRF 4 Região, 2008. "o processo de modernização do mundo passa por dois vetores fundamentais, nas esferas econômica e política: a consolidação da economia capitalista em escala mundial e a consolidação do Estado-Nação moderno como modelo de organização político-administrativa".

⁸ TOURAINE. Alain. **Crítica da Modernidade**. Tradução Elia Ferreira Edel. 6 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994. p. 230 "A sociedade moderna nasce com a ruptura da ordem sagrada do mundo; no lugar desta aparece a separação, mas também a interdependência da ação racional instrumental e do sujeito pessoal. Se a primeira quer ignorar o segundo ela substitui o culto da sociedade e da funcionalidade das condutas; inversamente, se o segundo descarta a primeira, ele degenera em culto de identidade individual ou comunitária".

⁹ OST. François. **O Tempo do Direito**. Tradução. Élcio Fernandes. Bauru, SP: Edusc, 2005. p. 362.

¹⁰ Conforme SUPIOT. Alain. **Homo Juridicus**: Ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007 p. 126: "todo ser humano vem ao mundo com um crédito de sentido, do sentido de um mundo já presente, que confere um significado à sua existência". (P. VII)

¹¹ Nesse sentido GROSSI. Paolo. **Mitologias Jurídicas da Modernidade. Mitologias Jurídicas da Modernidade**. Tradução Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis. Fundação Boiteux, 2007. "a

em que se concorda que as instituições continuam a existir, deve-se estar atento ao fato de que estão em constante processo de mutação.

Diferente não é com a Família, aliás, a metamorfose é apontada como salutar para a própria sobrevivência do referido grupo, que se molda aos valores culturais de determinado momento histórico e social mas, primordialmente, ao tipo de Estado existente.

No início do Estado moderno, a expansão do comércio permitiu o surgimento do capitalismo, promovendo a ascensão da burguesia. Na forma de estado liberal, "deixou para a esfera privada a gestão das condições materiais de existência"¹², dito de outra forma, havia ação mínima do Estado em relação aos seus cidadãos. Além disto, tinha como características a igualdade meramente formal entre os indivíduos, o caráter quase que absoluto da propriedade privada, além da acumulação de capitais, podendo ser apontado como o verdadeiro berço da autonomia privada, consequência do individualismo marcante dessa forma de Estado. Nesta fase, a família era exclusivamente matrimonial e patriarcal, além de ter funções meramente econômicas e procracionais.

Com a evolução ao Estado Social de Direito, também conhecido como Estado providencial, no Século XX, a situação começa a mudar, havendo restrições impostas às liberdades individuais. Surgem o dirigismo contratual e a função social da propriedade. Na família, percebe-se o início, ainda que tímido, da redução dos poderes domésticos - notadamente do poder marital e paterno -, e da inclusão de seus membros na luta pela dignidade.

Contudo, a partir da década de 70 (século do XX), inicia-se uma grave crise dessa forma de Estado nos Países Europeus, - valendo registrar de que chegou tardiamente nos Países de Terceiro Mundo, como o Brasil -, que não mais

modernidade é uma fábrica muito fértil de mitologias, e isso porque, uma vez liberada a consciência coletiva das solidíssimas fundações metafísicas de antes e estando exilada a Igreja Romana a contar suas fábulas nos ambientes fechados dos seus templos, o mundo sócio-jurídico ficava sem apoio e suporte, ou seja, encontrava-se imerso em uma espécie de vazio e de consequente solidão, com o risco da perda de todo o controle social".

¹² OST. François. **O Tempo do Direito**. p. 316

conseguia atender às demandas de uma sociedade que se tornou ainda mais complexa, dinâmica e multifacetada; o mercado e a privatização triunfam.¹³

Surge, então, o Estado Democrático de Direito, nascido de uma crise de legitimidade, em que o cidadão deixa de ser sujeito passivo, passando a ter participação ativa na vida do Estado. Não mais se concebe um poder estatal que não seja legitimado. E, para isso, há que se ter uma sociedade pluralista, livre, justa e solidária, onde os espaços para o diálogo, para as interações positivas, sejam garantidos, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Neste aspecto, importa anotar algumas considerações feitas por Streck¹⁴ sobre a realidade brasileira:

Às facetas ordenadora (Estado Liberal de Direito) e promotora (Estado social de Direito), o Estado Democrático de Direito agrega um plus (normativo-qualitativo), representado por uma função nitidamente transformadora, uma vez que os textos constitucionais passam a institucionalizar um "ideal de vida boa", a partir do que se pode denominar de co-originariedade entre o direito e moral (Habermas). Os conteúdos compromissórios e dirigentes das Constituições - e a do Brasil é típico exemplo -, apontam para as possibilidades do resgate das promessas incumpridas na modernidade, questão que assume relevância ímpar em países de modernidade tardia, onde o *welfare state* não passou de um simulacro.

Com a migração para o Estado Democrático de Direito ocorre uma revolução em todas as dinâmicas até então existentes, passando pela alteração do objeto de proteção jurídico, deslocando-se a preocupação central para a figura do ser humano, com a adoção de novos valores. Na família, houve significativas mudanças, inclusive, no tocante à redução da intervenção estatal.

É neste panorama que a família brasileira sofre uma crucial transformação, passando a conjuntura familiar a ser compreendida como local propício ao pleno desenvolvimento do ser humano. É assim que o afeto começa a ser destacado como salutar tanto ao reconhecimento de um núcleo, como para o

¹³ OST. François. **O Tempo do Direito**. p. 317

¹⁴ STRECK. Lenio. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 330.

desencadeamento de efeitos jurídicos diversos, que vão desde o reconhecimento da parentalidade, a obrigação alimentar e, agora, indenização por abandono afetivo.

Em pleno Estado Democrático de Direito, em que a preocupação com os direitos fundamentais é questão de destaque, salutar é ficar atento a sua proteção, mormente quando os ideais da política já se mostram liberalistas novamente, cunhados agora de neoliberais “preponderando um discurso silencioso condicionador do jurídico, implementando a partir da construção da imagem neutra da economia universal e inevitável.”¹⁵

2 A GLOBALIZAÇÃO E A LÓGICA DO CAPITAL

O Ocidente, não é de hoje, possui a pretensão de impor ao mundo as suas crenças e os seus valores. Com a derrocada do comunismo “o pensamento único conquistou mais adeptos, a ideologia neoliberal acentuou o seu domínio, e dos ‘donos’ do mundo acreditaram que não haveria razão para medos”.¹⁶

Inicia-se, então, um novo período conhecido como globalização¹⁷ ou fenômeno da mundialização, com a quebra de fronteiras, o enfraquecimento da soberania e a fragilização do Estado-nação. Esse movimento dissemina a liberdade de mercado, o livre movimento do capital, “a economia é progressivamente isenta do controle político.”¹⁸

O que restou da política deve ser tratado pelo Estado, mas não deve tocar em nada relacionado à vida econômica, sob pena de sofrer a retaliação dos

¹⁵ ROSA. Alexandre; LINHARES. Aroso. **Diálogo com a Law and Economics**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 6.

¹⁶ NUNES. Antonio José Avelãs. **As voltas que o mundo dá**: Reflexões a propósito das aventuras e desventuras do estado social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 233

¹⁷ O fenômeno da globalização é apresentado em duas versões: a primeira teria acontecido no Século XVIII, na era das Luzes, que tinha como objetivo romper com as antigas visões de mundo, para dar lugar à ciência e a razão; a segunda é a que atinge seu cume no século XX, com o nascimento dos mercados financeiros.

¹⁸ BAUMANN. Sigmund. **Globalização**: As consequências humanas. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999. p. 76.

mercados mundiais.¹⁹

Esse retorno forçado do mercado conduz também a reprivatização das relações sociais. “Novamente os indivíduos se encontram expostos às forças incontroláveis do mercado, como se a desinstitucionalização das proteções sociais traduzisse a regressão ao Estado de natureza econômica.”²⁰

Para Warat, a nova ordem mundializada “impõe relações sociais altamente fragilizadas, debilitadas e tendendo a sua inexistência. O homem sem vínculos. Junto aos homens sem vínculos, os Estados sem soberania.”²¹

Da dimensão vertical, assumida pela figura do Estado, passa-se a uma dimensão horizontal, em que as relações passam a ser conduzidas segundo a lógica do contrato, em que tudo está liberado.²²

Neste ponto, é importante destacar o paralelo traçado por Ost, das relações de trabalho e da família, afirmando que nos dois casos existe uma relação empírica que se evidencia em suas dimensões biológica, afetiva e econômica:

É o estado de natureza das relações humanas imediatas, consideradas em estado bruto: relações ora opressivas, ora se fundindo, mas sempre precárias e, nos dois casos, é a inscrição num estatuto jurídico que lhes confere proteção, mas principalmente uma significação social ou cultural geral – um lugar na constelação social, um papel que transcende o simples cara a cara interindividual. Ao se juridicizar, a relação se inscreve, daí em diante, sob o regime de um terceiro que triangula os litígios e que faz lei, e assim, libera os indivíduos da dependência pessoal do empregador, do esposo ou do pai.²³

¹⁹ NUNES. Antonio José Avelãs. **As voltas que o mundo dá**. p. 170: “À luz deste entendimento, o estado regulador deixa de regular o mercado, porque tal regulação, apesar de ser desenvolvida por entidades independentes (e não pelo Estado) e apesar de ser politicamente neutral e tecnicamente competente, só complica a vida do mercado, impedindo, afinal, o progresso e a melhoria do bem-estar para todos”.

²⁰ OST. François. **Tempo do Direito**. p. 321.

²¹ WARAT. Luiz Alberto. **A rua Grita Dionísio!** Direitos humanos de alteridade, surrealismo e cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 18.

²² SUPIOT. Alain. **Homo Juridicus**. p. 116. “A dimensão binária e horizontal da troca ou da aliança não se teria formado esse plano homogêneo e abstrato em que se prospera a economia de mercado sem a dimensão ternário e vertical do Terceiro sob cuja égide se formam os contratos”.

²³ OST. François. **O Tempo do Direito**. p. 370.

Explica que, embora possa parecer paradoxal, só o é na aparência, porquanto a legalização libera o trabalho de suas principais coerções: a exploração e a sujeição pessoal. Com o enfraquecimento do Estado, a trajetória fica propensa a se inverter, fazendo com que os elos tanto do trabalho quanto os familiares voltem a se tornar flexíveis e vulneráveis.

Portanto, com o surgimento do capitalismo ocorreu a mudança das relações sociais, em que as relações entre pessoas surgem como relações entre coisas, segundo a velha fórmula da mercadoria, nesse sentido, ZIZEK:

é por isso que, no capitalismo, somos, como pessoas, todos iguais, tendo a mesma liberdade e dignidade – as relações de dominação, que em sociedade passadas eram diretamente relações hierárquicas entre pessoas, são agora transportadas para relações entre coisas (mercadorias). A lógica da dominação que se nega necessariamente como dominação está inscrita no âmago das relações capitalistas.²⁴

A lógica da dominação, embora silente das sociedades de consumo “nos condena a sermos mercancia e as mercancias têm como destino converter-se em ferro-velho, em resíduos descartáveis. Nossas relações seguem, cada vez mais, o padrão uso-consumo dos automóveis.”²⁵

Nessa esteira, os vínculos passam a ser vistos como coerção, a liberdade é a palavra de ordem. Neste sentido, Zizek denuncia que “somos obrigados não só a obedecer aos senhores, como também agir como se fôssemos livres e iguais, como se não houvesse dominação – o que, é claro, torna a situação ainda mais humilhante.”²⁶

Portanto, em um contexto em que tudo passa a ser permitido, ao menos somos levados a crer nisto, tudo também pode ser negociado, até mesmo no campo no Direito de Família, fazendo surgir as mais inusitadas situações, já que a “tarefa

²⁴ ZIZEK. Slavoj. **Em Defesa das Causas Perdidas**. Tradução Maria Beatriz de Medina. – São Paulo: Boitempo, 2011. p. 209.

²⁵ WARAT. Luiz Alberto. **A rua grita dionísio!** p. 109.

²⁶ ZIZEK. Slavoj. **Em defesa das causas perdidas**. p. 210.

que a institucionalização, com seus braços coercitivos, realizou de modo deficiente ou deixou de cumprir ficou para ser consertada ou completada pela inventividade espontânea dos seres humanos."²⁷

Essa ideia pode ser melhor compreendida pelo regresso "ao velho mito individualista de que cabe a cada indivíduo (como seu direito e como seu dever) organizar a sua vida de modo a poder assumir, por si só, o risco da existência."²⁸

Cria-se um mundo de laços vulneráveis, de relações instáveis, em que o indivíduo passa a ser atomizado, pois "desde a entrada das sociedades na era do consumo de massa, predominam valores individualistas do prazer e da felicidade, da satisfação íntima."²⁹

O ser humano até é levado a criar relações, "mas a regra que rege seu microcosmos, o lucro, permitirá gerir esta vida somente sob a égide da satisfação individual."³⁰

Eis, portanto, a definição do vínculo familiar à mercê da vontade dos indivíduos. O modelo familiar clássico aos poucos desaparece, cedendo lugar a uma pluralidade de entidades; a afirmação feita acima, de que nessa lógica tudo é permitido é confirmada, bastando dar uma mirada nas decisões judiciais para que se descubra de modo significativo essa tendência, podendo-se aqui fazer alusão a situações que começam a se tornar constantes nas Varas de Família, como ações visando ao reconhecimento de uniões paralelas, uniões estas formadas por núcleos envolvendo um mesmo membro em comum; reconhecimento de uniões formadas por pessoas do mesmo sexo; adoção de criança por casal homoafetivo; pedido de autorização para fecundação artificial *post mortem*, de sêmen deixado pelo cônjuge falecido; pedido de destituição do poder familiar do pai biológico cumulado com adoção por parte do pai sócioafetivo; e assim por diante.

²⁷ BAUMANN. Zigmund. **Amor Líquido**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. p. 94.

²⁸ NUNES. Antonio José Avelãs. **As voltas que o mundo dá**. p. 131.

²⁹ LIPOVETSKI. Gilles. **Metamorfoses da cultura liberal**. Ética, mídia e empresa. Tradução Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 1994. p. 23.

³⁰ GROSSI. Paolo. **Mitologias Jurídicas**. p. 143.

A globalização liberal é, portanto, “o verdadeiro motor de uma história de desconstrução das tradições, que homens de direita e de esquerda escreveram, sem conhecer a história que escreviam.”³¹ Surge, então, o desafio de cotejar o discurso econômico com o discurso do afeto, mas antes disso, é preciso tecer algumas considerações sobre o afeto.

3 O AFETO NO DIREITO DE FAMÍLIA

Com a repersonalização do Direito, deslocando o foco de preocupações para a pessoa do ser humano, a família passa a existir como um instrumento a auxiliar na construção do bem-estar do indivíduo.

Já não é mais possível encontrar a sua essência na família hierarquizada, patrimonial e casamentária. Enquanto guardiã das tradições e núcleo de reprodução já não mais é identificada. Diante de relações mais complexas, o que importa é o sujeito. De tradicional instituto jurídico à indefinição do próprio conceito, transforma-se em estrutura plural, abarcando múltiplas formas de composição.

É nessas condições de valorização da subjetividade e da consagração da igualdade entre os membros que surge a afetividade. Para Santos, o termo significa a “estrutura que possibilita a realização da personalidade; o conjunto de relacionamentos que viabiliza a vida em sociedade, enfim, valor intrínseco aos seres humanos”.³²

Atrelado aos sentimentos, o afeto é uma condição psíquica, que outrora objeto apenas da psicologia, passou a fazer parte aos poucos também do mundo jurídico. O nó górdio da questão agora é saber como o afeto passou a despertar

³¹ FERRY. Luc. **A revolução do amor**: Por uma espiritualidade laica. Tradução Vera Lúcia dos Reis. Rio de Janeiro: Objetiva. 2012. p. 21.

³² SANTOS. Romualdo Batista. **A tutela jurídica da afetividade**: os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade. Curitiba: Juruá, 2011. p. 106.

a atenção jurídica, mormente no direito de família, além das inúmeras alterações por ele provocadas.

Madaleno, diz ser o afeto “a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana.”³³

A partir da transição para o Estado Democrático de Direito, uma das funções atribuídas ao direito é garantir os valores perseguidos pelo homem. O principal deles reside na dignidade da pessoa humana. Assim, toda a produção legislativa como as decisões judiciais devem estar orientadas nesse sentido.

Mas como saber se o afeto é um valor a ser tutelado pelo Direito? Santos responde a indagação nos seguintes termos:

A afetividade, vale dizer, os aspectos afetivos da personalidade, desponta como o valor a ser preservado pelo Direito, seja porque a estrutura afetiva constitui a personalidade, seja porque os laços de afeto se relevam valiosos para cada um, seja ainda porque a adequada constituição e o adequado desenvolvimento da personalidade refletem na qualidade da vida em sociedade e na estrutura do próprio Estado.³⁴

Se o Direito protege tanto os bens materiais quanto os direitos da personalidade e o afeto está intimamente relacionado com o psíquico da pessoa, sendo inerente ao convívio dos seres humanos, as relações afetivas, em uma primeira análise, merecem proteção, resta apenas saber qual a sua extensão.

Para tanto, a reflexão que se impõe é se a afetividade pode ser considerada princípio. Na visão de Lôbo,³⁵ constitui um princípio constitucional, ao lado de outros princípios como a solidariedade e a igualdade, o que é complementado por Santos “o princípio da afetividade conquanto não se ache inscrito

³³ MADALENO. Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 66.

³⁴ SANTOS. Romualdo Batista. **A tutela jurídica da afetividade**. p. 113.

³⁵ LÔBO. Paulo. **Famílias**. 2009. pp. 63/66.

expressamente na Constituição, desponta como um novo valor a ser preservado pela ordem constitucional, como forma de realização do próprio Estado.”³⁶

Gagliano e Pamplona Filho não pensam diferente, afirmam que “todo o direito de família gira em torno do princípio da afetividade.”³⁷ Já Almeida e Rodrigues, discordam deste posicionamento, apesar de reconhecerem que o afeto emergiu como aspecto capaz de fundamentar as relações familiares, desconfiam de o mesmo possuir natureza normativa. Relembrem que os princípios são normas, e, portanto, de caráter cogente, diante do que dizem não ser a afetividade passível de cobrança.

Nesse sentido afirmam:

Se o afeto é um sentimento de afeição para com alguém, soa intrínscico ao mesmo a característica de espontaneidade. É uma sensação que se apresenta, ou não, naturalmente. É uma franca disposição emocional para com o outro que não tolera variações de existência: ou há ou não há; e, tanto numa como noutra hipótese, o é porque autêntico. Isso impede que, ainda que se pretenda, se possa interferir sob o propósito de exigibilidade nas situações em que ele não se apresenta autonomamente.³⁸

E complementam que apesar de merecedora de atenção jurídica, a afetividade assim o é posto poder tornar-se elemento constitutivo dos elos familiares, porém como oriundo da espontaneidade e da autonomia privada. “A sua existência nas entidades familiares é elemento fático; porém, não jurídico.”³⁹

Acerca do afeto poder tornar-se elemento constitutivo de entidades familiares, cabem algumas breves considerações, apenas para destacar o posicionamento também divergente da doutrina. Para Lôbo “a família atual é apenas

³⁶ SANTOS. Romualdo Batista. **A tutela jurídica da afetividade**. p. 135.

³⁷ GAGLIANO. Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO. Rodolfo. **Direito de Família**: as famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva. 2011, p. 87.

³⁸ ALMEIDA. Renata Barbosa; RODRIGUES JUNIOR. Walsir Edson. **Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 50.

³⁹ ALMEIDA. Renata Barbosa; RODRIGUES JUNIOR. Walsir Edson. **Famílias**. p. 50.

compreensível como espaço de realização pessoal afetiva, no qual os interesses patrimoniais perderam seu papel de principal protagonista.”⁴⁰

Na visão de Alves se “o afeto é o elemento estruturante da família hodierna, somente pode-se reconhecer a existência dessa entidade quando tal elemento estiver presente.” Em outras palavras, afirma que sem o afeto “ela realmente não existe, mesmo que formalmente persista um vínculo jurídico ligando determinadas pessoas.”⁴¹

Em sentido oposto, manifesta-se Rocha dizendo que o afeto é insuficiente para definir família, uma vez que “há realidades afetivas que extrapolam os limites da família e realidades não afetivas que não se incluem no conceito.”⁴²

De fato, o último posicionamento parece ser o mais correto, pois ainda que o afeto possa ser reconhecido como um dos elementos que identifica os mais variados grupos familiares, também alcança aqueles que não são assim considerados, como o grupo de amigos, por exemplo. Por outro lado, não se pode ignorar que, no campo jurídico, não há como deixar de reconhecer e atribuir os direitos e deveres previstos na lei para uma família tradicional, ainda que comprovado que há tempo o afeto deixou de existir.

A discussão parece estar longe ainda de um consenso, porém, não há como ignorar que o afeto se mostra presente nas relações familiares e têm sido apontado cada vez com mais frequência em julgados envolvendo questões familiares.

É utilizado tanto para o reconhecimento de novos tipos de uniões, como as relações formadas por casais do mesmo sexo, como para definir parentesco e gerar obrigações alimentícias a um pai que não possui laços sanguíneos com o filho, mas que possui laços de afeto. E agora também para condenar um pai por abandono afetivo do filho.

⁴⁰ LOBO. Paulo. **Famílias**. p. 13.

⁴¹ ALVES. Leonardo Barreto Moreira. **Direito de Família Mínimo**. p. 137.

⁴² ROCHA. Marco Túlio de Carvalho. **O conceito de Família e suas implicações jurídicas: teoria sociojurídica do direito de família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 62

Além do conceito de família que se tornou uma tarefa complicada, outro aspecto importante é a filiação, em que o afeto vem suplantando a biologia. É cada vez mais comum decisões judiciais em que o parentesco biológico é afastado em prol do afetivo. Negatórias de paternidade tem sido julgadas improcedentes, ainda que diante da comprovação da não paternidade biológica, quando o vínculo afetivo restar demonstrado. A proteção da criança prevalece sobre as irresponsabilidades de um adulto, os laços afetivos criados ao longo do tempo, não podem ser desfeitos pela ausência dos laços sanguíneos.

Já em outras situações há disputa pela filiação. Tanto o pai biológico quanto o afetivo pretendem figurar na certidão da criança. Há várias facetas a desvelar situações em que, mais do que excluir uma delas, começa-se a considerar a possibilidade do reconhecimento de uma dupla paternidade.

Aliás, decisões tem sido proferidas aceitando a dupla maternidade ou paternidade, nos casos de uniões homoafetivas, em que o casal decide ter filhos, seja por adoção ou por fertilização heteróloga, possibilitando o registro em nome de ambos.

Vários aspectos podem ser considerados e reflexão é o que se propõe. Não se pode perder de vista, todavia, que o afeto é o caminho a ser buscado, mas não há como ignorar que, mais do que nunca, a sociedade sofre os efeitos do mundo capitalista. Os interesses econômicos estão ainda muito presentes nas relações familiares, talvez até mais do que se queira imaginar.

Assim, dar conta "de regulamentar adequadamente os fluidos relacionamentos humanos na contemporaneidade é um desafio que ainda se encontra em aberto para o Direito." ⁴³

⁴³ SANTOS. Romualdo Batista. **A tutela Jurídica da Afetividade**. p. 108.

4 O COTEJO ENTRE O DISCURSO ECONÔMICO E O DISCURSO DO AFETO

O Estado passou a ter maior preocupação com a família, ciente do compromisso assumido em assegurar os direitos fundamentais que impõe o respeito à dignidade do ser humano, valorizando a solidariedade entre seus membros. A imensa mudança paradigmática pode ser sentida pela nova moldura adquirida pela família, que se identifica democrática, igualitária e plural.

A ruptura com as tradições foram necessárias para criar uma nova era, a qual engendra tendências e valores cada vez mais complexos. A fim de abarcar ditos valores, nota-se uma ampla tutela constitucional, que busca ampliar a proteção dos interesses sociais. É evidente que a rápida evolução da Sociedade não permite o acompanhamento da legislação, restando, então, ao Poder Judiciário a árdua tarefa de decidir contendas das mais variadas, garantindo a efetivação dos direitos fundamentais.

Aludido Poder é apontado como instituição estratégica nas democracias contemporâneas, "não limitada às funções meramente declarativas do direito, impondo-se entre os demais poderes, como uma agência indutora de um efetivo *checks and balances* e a garantia da autonomia individual e cidadã."⁴⁴

Porém, ao mesmo tempo em que os ditames do Estado Democrático apontam para a repersonalização do Direito, centralizando em torno do ser humano toda a gama de proteção, fator permissivo para que a afetividade pudesse permear as relações familiares a ponto de produzir efeitos jurídicos, surge a preocupação com as possíveis influências decorrentes do poder econômico.

Não é possível olvidar-se de que o discurso neoliberal está presente no mundo contemporâneo, buscando romper com as regras do jogo democrático, em nome das exigências do mercado, que requerem eficiência e rapidez.⁴⁵

⁴⁴ WERNNECK VIANA, Luiz, A **Judicialização da Política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p 22.

⁴⁵ ROSA. Alexandre; LINHARES. Aroso. **Crítica ao Discurso da Law and Economics**. p. 50

O movimento da Lei e Economia⁴⁶ vem ganhando cada vez mais espaço, tentando impor via Poder Judiciário, a aludida eficiência. À luz desse entendimento, torna-se iniludível verificar se há interferência do discurso econômico no direito de família brasileiro, desvelando que o afeto pode estar sendo utilizado como pano de fundo para várias reformas e decisões judiciais.

Destaca-se, então, a questão da negatória de paternidade, demanda constante nas varas de família, em que o pai registral pretende desconstituir o vínculo parental em relação ao filho assumido, geralmente, no início de uma relação afetiva, sabedor do fato de não ser o pai biológico. Ao findar a relação matrimonial ou de companheirismo, pretende também romper os laços com a criança.

A título de ilustração, cita-se um trecho do voto proferido em um julgamento pelo Tribunal de Justiça Catarinense, em que o apelante exerceu a paternidade por mais de doze anos, e agora requer a realização do exame de DNA, para romper os vínculos. Consta da ementa:

*"O assentamento no registro civil a expressar o vínculo de filiação em sociedade, nunca foi colocado tão à prova como no momento atual, em que, por meio de um preciso e implacável exame de laboratório, pode-se destruir verdades construídas e conquistadas com **afeto**. - Se por um lado predomina o sentimento de busca da verdade real, no sentido de propiciar meios adequados ao investigante para que tenha assegurado um direito que lhe é imanente, por outro, reina a curiosidade, a dúvida, a oportunidade, ou até mesmo o oportunismo, para que se veja o ser humano - tão falho por muitas vezes - livre das amarras não só de um relacionamento fracassado, como também das obrigações decorrentes da sua dissolução. Existem, pois, ex-cônjuges e*

⁴⁶ Movimento da Law and economics surgiu nos Estados Unidos, nas universidades de Chigaco e Yale, espalhando-se pelo mundo. Apontam-se quatro nomes, como os principais mentores do movimentos nos Estados Unidos: Ronald Coase, Richard Posner, Guido Calabresi e Henry Manne. Desde os anos de 1980, a disciplina vem ganhando visibilidade nos países da *civil law* e foi a partir das obras de Coase e Calabresi que tomou corpo uma disciplina que no Brasil tem sido chamada ora de "Direito e Economia", ora de "Análise Econômica do Direito". ROSA. Alexandre; LINHARES. Aroso. **Crítica ao Discurso da Law and Economics** e SALAMA. Bruno Meyerhof. O que é pesquisa em direito e economia? Disponível em http://www.ordemlivre.org/files/Bruno_Salama-O_que_e_pesquisa_em_DE.pdf. Acesso em 12 de julho de 2012;

*ex-companheiros; não podem existir, contudo, ex-pais*⁴⁷.

Da leitura fica nítido que o fracasso da relação adulta é transportada para o desejo de por fim também à relação paterno-filial, com o intuito de romper qualquer obrigação oriunda de sua dissolução, como é o caso dos alimentos. A fluidez dos relacionamentos amorosos tornam as relações cada vez mais efêmeras e descartáveis, fenômeno que não é mais exclusivo ao mundo adulto. Os sentimentos acabam no exato momento em que surgem os deveres impostos pela lei e que atingem o plano econômico.

A manutenção dos vínculos paterno-filiais, quando comprovada a afetividade, têm sido mantido pelas Cortes nacionais, ainda que o exame genético comprove a não relação sanguínea entre pais e filhos.

Outro questão a ser pontuada, são as ações por abandono moral afetivo, que ganhou destaque recentemente com o julgamento do Superior Tribunal de Justiça, que condenou um pai a pagar indenização em relação a sua filha, já adulta, que reclamou não ter tido durante qualquer fase de sua vida, o afeto e carinho paterno.

Em seu voto, a Ministra Nancy Andrighi destacou com a frase “amar é faculdade, cuidado é dever” a suma de sua fundamentação que foi construída no sentido de que o afeto, embora presente no direito de família, não pode ser exigido, diferente do cuidado que é uma obrigação decorrente da lei.⁴⁸

Em que pese a defesa, no sentido de que o afeto embora existente no mundo fático, não pode ser exigido no mundo jurídico, encontrou na justificativa destacada, o cuidado para impor o dever de indenizar. Em outras palavras, considerar ato ilícito o abandono afetivo, independente da justificativa, demonstra a mercantilização das relações familiares.

⁴⁷ Apelação Cível n. 2011.012385-2, de São Miguel do Oeste, Relator: Des. Guilherme Nunes Born, julgado em 19/07/2011; No mesmo sentido, AC n. [2007.029396-7](#), Relator: Monteiro Rocha Origem: Itajaí, Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Civil, Data: 22/04/2009; Processo: [2011.005050-4 \(Acórdão\)](#) Relator: Fernando Carioni Origem: Lages Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil Data: 10/05/2011.

⁴⁸ STJ, RE 1.159.242-SP, relatora Min Nancy Andrighi. Terceira Turma. Publicado no DJE 10/05/2012, RSTJ vol. 226. p. 435;

Aqui fica nítido que "o que tem valor o tem porque se vende. Este axioma neoliberal precisa ser marcado. O amor acaba se transformando em mais uma mercadoria a ser negociada no mundo capitalista."⁴⁹

Outra tema que merece ser aqui evidenciado, decorre da Emenda 66/2010, que retirou do § 6º do art. 226 da Constituição Federal a necessidade de prévia separação do casal, permitindo o divórcio direto, sem qualquer prazo e sem necessidade de comprovação da culpa.⁵⁰

Reflete a alteração o desejo de mudança da Sociedade contemporânea que tem necessidade de sentir-se livre, de fazer o que entende ser mais conveniente. Manter-se casado por obrigação jurídica já não é mais tolerado. Casar num dia e descasar-se no outro passa então a ser possível.

O homem liberal passa a ser compatível com os ideais do modelo econômico dominante. Com Zizek, citando Massumi, pode-se ter uma noção de que o capitalismo contemporâneo impõe as suas regras e induz a determinados comportamentos, ainda que, na maioria das vezes não se tenha essa percepção:

Quanto mais variado, e até errático, melhor. A normalidade começa a perder o controle. As regularidades começam a se afrouxar. Esse afrouxamento da normalidade faz parte da dinâmica do capitalismo. Não é uma simples liberação. É a forma de poder do próprio capitalismo. Não é mais o poder institucional disciplinador que define tudo, é o poder do capitalismo de produzir variedade, porque os mercados se saturaram. Produza variedade e você produzirá um nicho do mercado. As mais estranhas tendências afetivas são aceitáveis, desde que paguem. O capitalismo começa a intensificar ou diversificar o afeto, mas só para extrair mais valia. Sequestra o afeto para intensificar o potencial de lucro. Literalmente valoriza o afeto. A lógica capitalista da produção de mais-valia começa a controlar o campo relacional que também é o domínio da ecologia política, o campo ético da resistência à identidade e aos caminhos

⁴⁹ ROSA. Alexandre Moraes. **Jurisdição do Real X Controle Penal**: Direito e Psicanálise, via literatura. Petrópolis: Deliberal, 2011, p. 50

⁵⁰ Passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 226.... § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".

previsíveis.⁵¹

O tema é espinhoso e não se pretende aqui apontar nenhuma conclusão em definitivo, o intuito é somente propor a reflexão e chamar a atenção da comunidade acadêmica de que o afeto não é o único discurso a moldar as relações familiares e a sua proteção jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se busca arrematar é que não há como aderir ingenuamente a tese do afeto, tão propalada pelo Direito de Família contemporâneo. Muitos danos podem ser provocados por tamanha fragilidade que hoje se encontra nas relações amorosas.

Nunca se viram tantos conflitos familiares, alienação parental, devolução de crianças adotadas, violência doméstica, expectativa das entidades familiares cada vez mais efêmeros, tudo isso em nome de quê?

Essa nova realidade precisa se reinventar e está a exigir uma postura dos operadores jurídicos concernentes com o ideal de proteção, de solidariedade, de fraternidade dos indivíduos que compõe os núcleos familiares, mas de modo transparente, sem se tenha a sensação de servir de "marionete" em prol de interesses maiores.

OST bem demonstra que destacada do estatuto que a caracterizava, a família tornou-se contratual, repousando então nas vontades livres e iguais de seus protagonistas. "Por se manifestar no espaço privado do afeto, livre doravante das coerções institucionais, ela se descobre vulnerável. Encarregada de reinventar-se na ausência de modelo preestabelecido."⁵²

A horizontalização da família, sendo gerida pela ótica do contrato, permite que tudo seja possível. Por isso, a denúncia de ZIZEK de que o capitalismo intensifica

⁵¹ ZIZEK. Slavoj. **Em defesa das causas perdidas**. p. 205.

⁵² OST. Alain. **O Tempo do Direito**. p. 362.

ou diversifica o afeto apenas para extrair dele o potencial de lucro que espera, esvaziando-o. Se transportado para a realidade atual, logo se vê que não é nenhum discurso descabido, muito pelo contrário.

Na mesma linha, Supiot lembra que se está em marcha aparente "rumo a um futuro radioso em que cada homem seria submetido apenas aos limites que fixa a si mesmo livremente. Daí a rejeição de todo o limite imposto do exterior".⁵³ Notadamente, toda lei que viesse a limitar o livre jogo de amores e desamores, seria interpretado como algo ruim, e assim, o Estado seria levado "a ativamente promover uma luta contra todos os derradeiros tabus, uma política de desregulamentação do estado das pessoas."⁵⁴

Novas conformações, perda da intimidade, declínio do limite, afeto e desafeto, crise, tudo isso faz parte das novas famílias. No entanto, a preocupação com a mercantilização das relações deve existir e merece ser levada a sério, ou, nas palavras de Avelãs Nunes "se não acreditarmos, tanto pior para nós, porque, como as bruxas, a mão invisível existe, ainda que nós não acreditemos nela".⁵⁵

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALMEIDA. Renata Barbosa; RODRIGUES JUNIOR. Walsir Edson. **Famílias**. Rio de Janeiro: 2010.

ALVES. Leonardo Barreto Moreira. **Direito de Família Mínimo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AZEVEDO. Rodrigo Ghiringhelli de. Criminologia Contemporânea. In: **Caderno de Direito Penal**: módulo 4. Porto Alegre: TRF 4 Região, 2008.

BAUMANN, Zigmunt. **Amor Líquido**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

⁵³ SUPIOT. **Homo Juridicus**. p. 45.

⁵⁴ SUPIOT. **Homo Juridicus**. p. 45.

⁵⁵ AVELÃS NUNES. Antonio Jose. As voltas que o mundo dá. p. 171.

GHILARDI, Dóris. Reflexões sobre o direito de família no século xxi: o discurso do afeto em cotejo com o discurso econômico. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

BAUMANN. Sigmund. **Globalização: As consequências humanas**. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

LIPOVETSKI. Gilles. **Metamorfoses da cultura liberal**. Ética, mídia e empresa. Tradução Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 1994.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 2 ed. São Paulo; Saraiva, 2009.

GAGLIANO. Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO. Rodolfo. **Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional**. São Paulo: Saraiva. 2011

GROSSI. Paolo. **Mitologias Jurídicas da Modernidade**. Tradução Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis. Fundação Boiteux, 2007.

ROSA. Alexandre Moraes. **Jurisdição do Real X Controle Penal: Direito e Psicanálise, via literatura**. Petrópolis: Deliberal, 2011.

NUNES. Antonio José Avelãs. **As voltas que o mundo dá: Reflexões a propósito das aventuras e desventuras do estado social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ROCHA. Marco Túlio de Carvalho. **O conceito de Família e suas implicações jurídicas: teoria sociojurídica do direito de família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

ROSA. Alexandre Moraes da e AROSO. José Manuel. **Diálogos com a Law & Economics**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

STRECK. Lenio. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

GHILARDI, Dóris. Reflexões sobre o direito de família no século xxi: o discurso do afeto em cotejo com o discurso econômico. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

SUPIOT. Alain. **Homo Juridicus**: Ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERRY. Luc. **A revolução do amor**: Por uma espiritualidade laica. Tradução Vera Lúcia dos Reis. Rio de Janeiro: Objetiva. 2012.

SANTOS. Romualdo Batista. **A tutela jurídica da afetividade**: os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade. Curitiba: Juruá, 2011.

MADALENO. Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SALAMA. Bruno Meyerhof. **O que é pesquisa em direito e economia?**
Disponível em http://www.ordemlivre.org/files/Bruno_Salama-O_que_e_pesquisa_em_DE.pdf.

TOURAINÉ. ALAIN. **Crítica da Modernidade**. Tradução Elia Ferreira Edel. 6 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

WARAT. Luiz Alberto. **A rua Grita Dionísio!** Direitos humanos de alteridade, surrealismo e cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ZIZEK. Slavoj. **Em Defesa das Causas Perdidas**. Tradução Maria Beatriz de Medina. – São Paulo: Boitempo, 2011.

WERNNECK VIANA, Luiz. **A Judicialização da Política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.